



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1650441 - SP (2020/0012042-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264
AGRAVADO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES. ENQUADRAMENTO LEGAL. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se vislumbra na hipótese que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

2. O exame da questão referente à infração ambiental, para o fim de aplicação de multa, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

3. Remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o próprio Município excluiu do seu âmbito de aplicação o dispositivo que embasa o auto de infração, inexistindo, assim, motivação válida para a subsistência da multa amparada nesse fundamento legal. Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim

dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1650441 - SP (2020/0012042-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264
AGRAVADO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES. ENQUADRAMENTO LEGAL. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se vislumbra na hipótese que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

2. O exame da questão referente à infração ambiental, para o fim de aplicação de multa, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

3. Remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o próprio Município excluiu do seu âmbito de aplicação o dispositivo que embasa o auto de infração, inexistindo, assim, motivação válida para a subsistência da multa amparada nesse fundamento legal. Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão*

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto foram verificadas a higidez do julgado estadual, a ausência de violação a texto infraconstitucional federal e a incidência da Súmula 280/STF (fls. 923/925).

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que o termo de lei federal, para fins de interposição do recurso especial, abrange também os decretos.

Aduz que "a pretensão em tela reside tão-somente na discussão de matéria de direito federal, sendo impertinente a análise da legislação local, não incorrendo no óbice da Súmula nº280/STF. De rigor, portanto, a apreciação do mérito à luz do art. 70 da Lei nº 9605/98" (fl. 939).

Defende a configuração do dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais da espécie.

Requer o processamento do apelo nobre.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 944/970).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado pelo

Município de São Paulo contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 758):

AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL (POR CORTE NÃO AUTORIZADO DE ÁRVORES) SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. PRETENSÃO RECURSAL DENEGADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA ALICERÇADA EM DISPOSITIVO LEGAL INAPLICÁVEL À CONDUTADA APELADA. DETERMINAÇÃO DE REENQUADRAMENTO PARA AQUELA TIPIFICADA NO ARTIGO 44 DO DECRETO LEI Nº 6.514/2008 (QUE TUTELA A FLORA). ENTENDIMENTO PACIFICADO DAS CÂMARAS RESERVADAS AO MEIO AMBIENTE SOBRE A MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 806/808).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II, do CPC, 70 da Lei nº 9.605/98, 4º, I, 44 e 72, I, do Decreto nº 6.514/2008, além de divergência com o REsp 1.686.089/MG. Para tanto, sustentou que: (I) o acórdão estadual permaneceu omissos quanto aos temas suscitados em contrarrazões de apelação, sendo nulo; (II) dada a necessidade de proteção da vegetação arbórea do município, "*correto o enquadramento legal da infração no artigo 72, I do Decreto Federal 6.514/08, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, ainda mais se considerando que o art. 10 do Decreto Municipal nº 42.833/03 remete à aplicação de sanções previstas na Lei nº 9.605/98 e seu regulamento (Decreto Federal nº 6.514/08)*" (fl. 782); e (III) o propósito da supressão de árvore foi a comercialização da lenha, o que justifica a gravidade da conduta e a proporcionalidade da sanção aplicada pela Municipalidade.

O MPF opinou pelo improvimento do agravo (fls. 917/921).

Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões

de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1364146/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 19/9/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.

(REsp 1679312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017).

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do

exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual nº 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3 - Embargos rejeitados

(EDcI no AgInt no AREsp 875.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016).

De outro lado, a questão da infração ambiental, para o fim de aplicação de multa, foi solvida pela instância ordinária sob a seguinte fundamentação (fls. 759/763):

Trata-se de ação anulatória de multa ambiental proposta pela Prefeitura de São Paulo.

A requerente foi autuada como incurso no artigo 72, I, do Decreto Federal nº 6.514/2008, pela supressão de árvores, com imposição de multa no valor de R\$ 505.000,00(quinhentos e cinco mil reais).

Tal dispositivo legal, contudo, objetiva a tutela de bem jurídico diverso, qual seja, o patrimônio cultural (encontra-se na Subseção IV do Decreto, “Das infrações contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural”).

A supressão indevida de árvores deve ser enquadrada no artigo 44 do mesmo diploma legal, que está localizado na Subseção “dos crimes contra a flora” e prevê multa de “R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração” para a conduta de “Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente”.

Não se olvida que a Lei Municipal nº 10.365/87 também puna a poda não autorizada de espécies arbóreas no Município de São Paulo, mas a Lei Federal (que estabelece normas gerais de proteção ao meio ambiente) prevalece sobre a lei local, especialmente se mais gravosa, como na hipótese.

Importante ressaltar que apelante, por meio da Resolução nº 154/CADES/2013, excluiu a incidência da Resolução nº 124 /CADES/2008 (que enquadrava a poda não autorizada de árvores no artigo 72, I, Decreto Federal nº 6.514/08).

De modo que, se o próprio Município decide excluir do seu âmbito de aplicação o dispositivo que embasa o auto de infração, inexistente motivação válida para a subsistência da multa baseada nesse fundamento legal.

Em outros recursos sobre a mesma questão, este Tribunal vem determinando o reenquadramento de ofício da conduta para aquela prevista no artigo 44 do citado Decreto Federal.

(...)

Mesmo conhecendo as divergências jurisprudenciais e doutrinárias a respeito, filio-me a corrente que não considera indevida ingerência do Poder Judiciário em ato discricionário do Poder Executivo, mas apenas correção do enquadramento legal, a fim de se consolidar o princípio da legalidade.

(...)

Por tais razões, agiu corretamente a magistrada ao determinar o reenquadramento da sanção administrativa para àquela prevista no artigo 44 do Decreto Federal nº nº 6.514/2008.

Reitere-se, assim, que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

Ademais, verifica-se que remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a "*apelante, por meio da Resolução nº 154/CADES/2013, excluiu a incidência da Resolução nº 124 /CADES/2008 (que enquadrava a poda não autorizada de árvores no artigo 72, I, Decreto Federal nº 6.514/08). De modo que, se o próprio Município decide excluir do seu âmbito de aplicação o dispositivo que embasa o auto de infração, inexistente motivação válida para a subsistência da multa baseada nesse fundamento legal*" (fl. 760). Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1711262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1679006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts.

1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.650.441 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0012042-6

Número de Origem:

1042212-64.2017.8.26.0053 10422126420178260053

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264

AGRAVADO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264

AGRAVADO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022